

## AS EVIDÊNCIAS NO JUDGAMENTO VERBAL CIVIL ESPANHOL

### THE EVIDENCE IN THE SPANISH CIVIL VERBAL TRIAL

*Antonio José Vélez Toro<sup>1</sup>*

---

#### **RESUMO**

Este estudo trata da evidência do julgamento verbal no processo civil espanhol. Em particular, analisa o desenvolvimento dos diferentes meios de prova contidos na Lei de Processo Civil de 2000 e suas limitações de aplicação com relação ao julgamento verbal, bem como os problemas práticos que ele está causando. Finalmente, é feita uma reflexão sobre as reformas necessárias para cumprir com os princípios que garantem uma proteção judicial eficaz.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Tutela jurisdicional, Procedimento civil, Julgamento verbal, Evidência, Imunidade.

#### **ABSTRACT**

This study deals with the verbal trial test in the Spanish civil process. In a particularized way, the development of the various means of evidence contained in the Civil Procedure Law of 2000 and its applicative limitations regarding the verbal trial is analyzed, as well as the practical problems that it is raising. Finally, a reflection is made on the necessary reforms to comply with the principles that guarantee effective judicial protection.

#### **KEYWORDS:**

Jurisdictional protection, Civil process, Verbal trial, Evidence, Immediation.

## 1. INTRODUÇÃO

O julgamento verbal foi concebido na Lei de Processo Civil espanhola de 1881 como um processo caracterizado por sua simplicidade, o que resultou em uma ausência de garantias, especialmente em termos de provas. A regulamentação do julgamento verbal nesta lei de processo civil distinguiu entre o julgamento verbal por quantidade (também chamado comum) e os respectivos julgamentos verbais em razão da matéria com regulamentações específicas e

---

<sup>1</sup> Advogado, Doutor em Direito e Professor substituto interino de Direito Processual na Universidade de Granada. Departamento de Derecho Procesal y Derecho Eclesiástico del Estado. Área de Derecho Procesal. Grupo de Pesquisa: ESTUDIOS PROCEDURALES (Cod.: SEJ422). Universidade de Granada – Espanha.

autônomas.

Da perspectiva da atual Lei de Processo Civil espanhola de 2000 (doravante LEC), há uma mudança na relação entre o "julgamento verbal ordinário" e os "julgamentos verbais especiais" da lei anterior; estes últimos foram caracterizados por um desenvolvimento detalhado destes procedimentos verbais especiais. Pelo contrário, o LEC reforça a centralidade do próprio julgamento verbal, contendo apenas regras particulares para os julgamentos verbais.

É evidente a necessidade de superar a abordagem ideológica segundo a qual "prova verbal" corresponde ao binômio "simplicidade" e "baixa quantidade". De fato, o montante *em si* não aumenta ou diminui a complexidade, mas tem justificado a diminuição das garantias processuais do julgamento oral tal como está configurado, criando uma dualidade de processos com e sem garantias. Portanto, o atributo de "baixa complexidade" no julgamento verbal por valor implica uma diminuição das garantias por razões de valor econômico estrito.

O julgamento verbal ainda é configurado na LEC como um processo subordinado em relação ao julgamento ordinário. Na verdade, os debates doutrinários sobre a natureza suplementar do procedimento ordinário para completar o julgamento verbal pressupõem admitir que não se trata de um processo dotado de um regime completo.

No presente estudo vamos analisar como a regulamentação das provas contidas na LEC para processos civis não se ajusta adequadamente às particularidades do julgamento verbal tal como foi concebido para o julgamento ordinário.

## **2. PROPOSTA E ADMISSÃO DE PROVAS**

A seção 3 do art. 443 LEC, além do procedimento de estabelecimento dos fatos disputados, e caso não haja acordo sobre os fatos objeto da *disputa*, permite que o tribunal abra a fase probatória, às vezes com a fórmula oral de "o processo é recebido como prova". Entretanto, para isso, uma das partes deve primeiro fazer um pronunciamento instando a realização de uma audiência oral, caso contrário, o processo oral será decidido sem audiência.

Neste sentido, o *Projeto de Lei sobre Medidas de Eficiência Processual do Serviço Público de Justiça* de 2020 prevê limitar a audiência do julgamento oral também a pedido do próprio Tribunal, de modo que se torne opcional para a Administração da Justiça, de acordo com a proposta - como indicado na redação proposta do art. 438.10 da LEC-. É igualmente criticável que a audiência do julgamento verbal possa ser presencial ou telemática (art. 443.1 LEC da proposta legislativa), em oposição ao julgamento ordinário que gozará de todas as garantias do processo presencial.

## 2.1. OBJETO DO TESTE

O artigo 443.3 da LEC prevê para este efeito: «*Se não houver acordo sobre todos eles [os fatos], as provas serão propostas e as provas que forem admitidas serão então tomadas*»<sup>2</sup>.

Portanto, a prova só é aberta no caso da existência de fatos controversos «*que estejam relacionados à proteção judicial que se busca no processo*» (ex-arte. 281.1 LEC).

Além dos fatos sobre os quais há controvérsia, o costume e o direito estrangeiro também estarão sujeitos à prova (art. 281.2 LEC).

Obviamente, os fatos sobre os quais há total concordância das partes estão isentos de prova (art. 281.3 LEC): «*não será necessário provar os fatos que gozam de notoriedade absoluta e geral*» (art. 281.4 LEC).

- *Iniciativa probatória*: As provas devem ser propostas pelas partes, com o Tribunal dando a palavra sucessivamente ao requerente, ao réu e, quando apropriado, ao contra-ordenante e ao contra-ordenante.

O princípio da adução de provas pelas partes tem as seguintes limitações:

- Quando o assunto do processo estiver além do poder de disposição das partes (ex-arte 281.3 *em* LEC), nesse caso o princípio da conformidade sobre os fatos nem mesmo se aplicará.

---

<sup>2</sup> Para uma visão geral da necessidade de prova, ver Ordoño Artes (1988).

- Quando o tribunal considerar que as provas propostas pelas partes podem ser insuficientes para o esclarecimento dos fatos contestados, ele as informará indicando o fato ou fatos que, em sua opinião, poderiam ser afetados pela insuficiência de provas (art. 429.1.II LEC), podendo indicar as provas ou provas cuja prática considere conveniente (art. 429 LEC)<sup>3</sup>. Tal artigo constitui uma especificação da faculdade geral contida no art. 282 LEC que autoriza o tribunal a concordar ex officio, a prática de certas provas ou que documentos, opiniões ou outros instrumentos probatórios sejam fornecidos, quando assim estabelecido pela Lei (art. 282 LEC).

## 2.2. ADMISSÃO DE PROVAS

Somente serão admitidas provas que sejam legais, úteis e relevantes.

- A prova relevante será aquela relacionada ao objeto do processo e que visa credenciar os fatos disputados, bem como a legislação aduaneira e estrangeira (art. 283.1 LEC).

- Legal, sendo proibida qualquer prova obtida de forma ilícita ou proibida pela Lei (art. 283.3 em relação ao art. 287, ambos da LEC) (DÍAZ CABIALE; MARTÍN MORALES, 2001; ASECIO MELLADO, 2019). Em relação à ilegalidade da prova no julgamento verbal, o art. 287 LEC aponta que serão as partes ou o próprio Tribunal que terão que alegar que direitos fundamentais foram violados para obter a prova ou em sua origem. As alegações escritas sobre a ilegalidade das provas serão transferidas para as partes e serão resolvidas pelo Tribunal no início da audiência no julgamento verbal, antes que as provas sejam praticadas. Neste sentido, as partes serão ouvidas em relação à ilegalidade das provas e as provas relevantes poderão ser obtidas.

A única solução disponível é um recurso de reconsideração contra a admissão de provas obtidas ilegalmente, que será ouvido e decidido na própria audiência, e as partes podem impugná-lo na segunda instância por meio de recurso.

- São úteis aquelas provas que, de acordo com regras e critérios razoáveis e seguros,

---

<sup>3</sup> A iniciativa probatória do tribunal em processos especiais sobre capacidade, filiação, casamento e menores é absoluta e plena, de acordo com as disposições do art. 752 LEC.

contribuem para esclarecer os fatos disputados. Caso contrário, eles serão considerados inúteis (ex-arte 283.2 LEC).

- *Forma da proposição de prova*: quanto à forma da proposição de prova, o art. 284 LEC indica apenas que a proposição dos diferentes meios de prova será feita expressando-os separadamente, assim como a indicação do domicílio ou residência das pessoas propostas que devem ser citadas pelo tribunal. Embora a LEC não estabeleça uma ordem em relação à proposta de provas no julgamento verbal, é prática comum fazer a proposta de provas seguindo a ordem de sua prática de acordo com o art. 300 da LEC.

A admissão de provas é um poder exclusivo do tribunal. Para este efeito, o art. 285.1 LEC prevê que «*O tribunal decidirá sobre a admissão de cada uma das provas que foram propostas*». Agora, após a reforma operada pela Lei 42/2015, de 5 de outubro, da Reforma da LEC, procedeu-se à unificação da possibilidade de recurso das decisões sobre admissão e inadmissibilidade de provas, estendendo o conteúdo do art. 285.2 da LEC ao julgamento verbal, de modo que um recurso de reconsideração possa ser interposto contra as resoluções emitidas pelo tribunal sobre admissão ou inadmissibilidade de provas (ARSUAGA CORTAZAR, 2015). Este apelo para reconsideração será fundamentado e resolvido no local, e a parte poderá fazer um protesto no sentido de afirmar seus direitos, quando apropriado, em segunda instância, de acordo com o art. 446 LEC, de acordo com a redação dada pela Lei 42/2015, de 5 de outubro. A reforma operada pela Lei de Reforma da LEC equaciona o acesso ao recurso de reconsideração contra as resoluções de admissão e inadmissibilidade de provas, conforme estabelecido no art. 429.4 para o julgamento ordinário. Isto quebra uma discriminação em relação ao julgamento verbal que remonta à LECA.

### **3. PROCESSO ANTES DA AUDIÊNCIA DO JULGAMENTO ORAL**

As emendas introduzidas pela Lei 42/2015 na LEC impuseram o princípio da exclusão das alegações das partes no julgamento verbal, uma vez que o artigo 437 estabelece que as disposições para o julgamento ordinário «em questões de exclusão de alegações e litispendência» serão aplicadas ao julgamento verbal. Uma vez que a demanda tenha sido

respondida pelo réu, também de acordo com as disposições para o julgamento ordinário (art. 438.1 I), o pedido reconvenicional ou a alegação de crédito compensatório (ou da nulidade da transação legal na qual a demanda está baseada) tenha sido respondida ou os prazos correspondentes tenham decorrido, as partes serão excluídas da possibilidade de fazer outras alegações, de modo que o advogado as cite para a audiência. As alegações posteriores à reclamação e resposta à reclamação são proibidas, a menos que sejam alegações complementares ou alegações de novos fatos ou novas notícias permitidas pela LEC (arts. 400, 406,5, 409 e 412).

Até o início do prazo para emitir uma sentença, as partes podem alegar novos fatos - fatos que tenham ocorrido após as formalidades da demanda e defesa - ou novas notícias - fatos que tenham ocorrido anteriormente, mas que se tornaram conhecidos após as formalidades acima mencionadas-, «alegando-os imediatamente por meio de um documento escrito, que será chamado de extensão dos fatos» ou, se a alegação puder ser feita, «no ato do julgamento ou audiência» (art. 286.1 LEC) (CASTILLEJO MANZANARES, 2006).

No julgamento ordinário, o interessado pode apresentar uma declaração escrita de ampliação, fazer alegações dos novos fatos ou de novas notícias no julgamento oral e, se não for possível devido ao estado do processo, pode ser expressamente solicitado como diligência final, de acordo com o art. 435.1.3ª LEC. Entretanto, no julgamento oral, a alegação deve ser feita por meio de uma declaração escrita de fatos novos, se o momento da produção do fato ou o momento em que foi conhecida o permitir, ou também pode ser alegada na audiência, embora a audiência nem sempre seja necessária no julgamento oral, por isso estamos inclinados a transferi-la para o tribunal por meio de uma declaração escrita.

Da mesma forma, as partes podem solicitar provas antecipadas no julgamento verbal, e as disposições dos artigos 293 e seguintes da LEC são aplicáveis (MONTERO AROCA, FLORS MATÍES, 2004).

Art. 293 LEC, ao enumerar as suposições e causas do pedido de prova antecipada, indica que ele deve ser solicitado quando há um receio bem fundamentado de que, devido a atos de pessoas ou ao estado das coisas, tais atos não poderiam ser realizados no momento processual apropriado. A prova prévia pode ser solicitada antes da apresentação da ação judicial e uma vez iniciado o processo oral por qualquer uma das partes (GARBERÍ LLOBREGAT, BUITRÓN

RAMÍREZ, 2004). Para isso, a parte que a propõe, deve raciocinar e apoiar a prática antecipada da prova, se o tribunal considerar que ela é fundada será admitida e será praticada quando for considerada necessária, sempre antes da realização da audiência de julgamento verbal, indicando a data pelo secretário judicial (art. 294.2 LEC)<sup>4</sup>.

Em qualquer caso, o art. 295.4 LEC prevê a possibilidade de repetir as provas praticadas com antecedência se fosse possível realizá-las e qualquer uma das partes as solicitasse. Caso a prova antecipada seja novamente solicitada, o tribunal admitirá a prática da mesma e avaliará de acordo com as regras da crítica sólida tanto a que foi realizada com antecedência como a que foi realizada posteriormente.

Finalmente, também é possível solicitar, antes da audiência oral, a *obtenção de provas* (GARBERÍ LLOBREGAT, BUITRÓN RAMÍREZ, 2004) com o objetivo de conservar coisas ou situações ou de fazer um registro confiável de sua realidade e características (art. 297 LEC), o que pode levar a ordens para fazer ou não fazer<sup>5</sup>.

#### 4. PRÁTICA DE TESTE

Uma vez que as provas tenham sido admitidas, as provas que foram admitidas serão examinadas. Em primeiro lugar, será indicada a prova documental, seguida do interrogatório das partes, testemunhas e especialistas, interrompendo a audiência para o reconhecimento judicial, quando este não deve ser realizado na sede do tribunal, e concluindo com a prática da reprodução de imagens, palavras e som. Entretanto, caso a audiência deva ser interrompida para

---

<sup>4</sup> A prática contraditória da prova antecipada é estabelecida no art. 295 LEC, onde é indicado que se for solicitado e acordado antes do início do processo, as pessoas a serem processadas serão convocadas com pelo menos cinco dias de antecedência para que possam intervir de acordo com a LEC nos meios de prova correspondentes.

<sup>5</sup> O artigo 298.1 da LEC estabelece os requisitos necessários para a adoção de medidas que garantam a obtenção de provas; a saber: *a)* que as provas sejam possíveis, relevantes e úteis; *b)* que haja motivos para temer que, se as medidas não forem adotadas, possa ser impossível obter as provas no futuro; *c)* e que a medida proposta ou outra que o tribunal considere preferível, desde que cumpra o mesmo propósito, possa ser tomada em pouco tempo e sem causar danos sérios e desproporcionais às pessoas envolvidas ou a terceiros.

Da mesma forma, para a adoção das medidas, o tribunal levará em consideração e poderá aceitar a oferta de segurança do requerente para responder aos danos que possam ser causados. Da mesma forma, o tribunal pode admitir, ao invés da medida de segurança, a garantia oferecida pela pessoa que tem que suportar a medida, na forma de uma garantia suficiente (na forma prevista no art. 64.2 II LEC), para responder à prática futura da prova (art. 298.3 LEC).

a execução de alguma prova fora da sede judicial - que é o caso do exame judicial -, a prática das demais provas continuará na ordem apropriada (art. 300 LEC).

As provas serão ouvidas na presença das partes e do tribunal (art. 137 LEC), como uma concretização do princípio do imediatismo. Artigo 290.1 LEC estabelece que «*Todas as provas serão tomadas como um único ato*», embora, excepcionalmente, o tribunal possa suspender a audiência devido ao não comparecimento de testemunhas ou peritos convocados judicialmente, desde que o tribunal considere sua presença essencial ou que algumas provas devam ser levadas para fora da sede do tribunal (art. 193.1.2º e 3º LEC).

Neste ponto, poderia ser perguntado como o juiz pode ditar uma ordem uma vez que as provas tenham sido admitidas no próprio ato da audiência, como estipulado no art. 290 LEC. Este é mais um exemplo do fato de que a redação foi concebida mais para a dinâmica do julgamento comum do que para o julgamento verbal, exceto nos casos em que as provas podem ser solicitadas antes da audiência.

Da mesma forma, a audiência pode ser suspensa para a exibição de documentos por terceiros quando for solicitada por uma das partes e o tribunal entender que seu conhecimento é transcendente para fins de sentença (art. 330.1 LEC), podendo em tal caso suspender o ato da audiência até a exibição dos referidos documentos. No mesmo sentido, pode ser resolvido no caso de não recebimento de documentos interessados, o que, por si só, requer acordo prévio.

Em resumo, do ponto de vista doutrinário, há pouca atenção dada às evidências no julgamento verbal<sup>6</sup>.

#### **4.1. EVIDÊNCIA DOCUMENTAL**

Antes, devemos especificar que no que diz respeito aos tipos de documentos, seu valor

---

<sup>6</sup> Os estudos e monografias sobre o julgamento verbal geralmente se limitam à análise dos artigos do julgamento verbal relativos às provas - especialmente os artigos 440 e 443 a 446, todos da LEC -, sem relacionar o julgamento verbal com os meios de prova. Assim, as monografias e comentários que tratam dos meios de prova do julgamento verbal limitam-se ao seguinte: Cabezas García (2002), Montero Aroca (2014). Quanto aos Comentários sobre a LEC, apenas Queral Carbonel (2014) analisa apenas os diferentes meios de prova no julgamento verbal. Da mesma forma, a única monografia específica sobre provas em processos orais é a de Sanjurjo Ríos (2010). Finalmente, o artigo doutrinário de Casas Cobo (2002).



probatório e seu desafio, não há diferenças entre o julgamento comum e o julgamento verbal.

Com efeito, as provas documentais no julgamento verbal, como no julgamento comum, começam com a reivindicação e a defesa. A este respeito, deve ser enfatizado que a introdução da resposta escrita no julgamento oral colocou um fim à possibilidade da apresentação repentina de provas documentais e periciais pelo réu no ato da audiência e, com isso, contribuiu para equilibrar a situação das partes<sup>7</sup>. Assim, e de acordo com o art. 265 LEC, todos os documentos nos quais as partes baseiam seu direito à proteção judicial que procuram, incluindo certificações e notas sobre quaisquer entradas de registro ou sobre o conteúdo dos livros, procedimentos ou arquivos de registro, devem ser anexados a qualquer reclamação ou resposta. Elas também devem ser fornecidas:

- Os meios de reprodução de palavras, som e imagem e os instrumentos que permitem arquivar e conhecer ou reproduzir palavras, dados, figuras e operações matemáticas (art. 299.2 LEC).

- Os pareceres dos especialistas, exceto aqueles que não podem ser apresentados com a reclamação ou com a defesa, e são anunciados com antecedência, aqueles em que as partes têm direito a assistência jurídica gratuita, assim como os pareceres que as partes solicitam que sejam realizados por especialistas judiciais e aqueles que são solicitados ex officio pelo tribunal.

- Relatórios feitos por detectives legalmente qualificados.

E somente no caso de as partes não poderem apresentar documentos, meios ou instrumentos com sua reivindicação ou defesa, elas deverão designar o arquivo, protocolo ou local onde eles serão encontrados, ou o registro, livro, processo ou arquivo para certificação. Entretanto, se o documento estiver em um arquivo, protocolo, registro ou registro, e a parte puder solicitar uma cópia certificada, a mesma não deve ser designada, mas deve ser produzida com a reivindicação.

Da mesma forma, as partes poderão fornecer na audiência do julgamento verbal aqueles novos documentos ou notícias, desde que demonstrem que não puderam obtê-los anteriormente,

---

<sup>7</sup> O parágrafo 4 do art. 265 da LEC, que permitiu ao réu fornecer os documentos, meios, instrumentos, pareceres e relatórios no ato da audiência, foi suprimido pela Lei 42/2015, de 5 de outubro, da Reforma da LEC.

sob a proteção das disposições do art. 270 da LEC.

Finalmente, a seção número 3 do art. 265 foi alterada pela Lei 42/2015, de 5 de outubro, reformando a Lei de Processo Civil, a fim de permitir ao requerente apresentar na audiência de julgamento os documentos, meios, instrumentos, pareceres e relatórios verbais, relacionados com o mérito do caso, cujo interesse é revelado como resultado das alegações feitas pelo réu (ARSUAGA CORTAZAR, 2015). Desta forma, o poder de apresentar certos documentos que tinham sido concedidos ao requerente na audiência preliminar do julgamento ordinário é estendido ao julgamento verbal.

- Em relação às provas documentais não há um procedimento específico de "*posição das partes sobre documentos e pareceres apresentados*", como previsto no art. 427 da LEC para o procedimento ordinário na audiência preliminar, após o procedimento de alegações complementares e esclarecedoras e antes do procedimento de estabelecimento dos fatos disputados<sup>8</sup>. Na prática dos tribunais, não raro as partes têm a oportunidade de admitir ou contestar os documentos apresentados, normalmente em termos de sua autenticidade ou de seu conteúdo. Este procedimento pode ser transferido para o momento da admissão da prova, seguindo as disposições do julgamento trabalhista verbal da transferência para exame, que continua a se refletir nos artigos 93 e 94, bem como no artigo 89.4.3, todos do LJS. Em qualquer caso, esta é uma lacuna legal que deve ser resolvida a fim de proporcionar segurança ao processo verbal, e por esta razão somos de opinião que é necessário que seja incluída na legislação<sup>9</sup>.

Da mesma forma, a implementação das regras sobre a exposição de documentos entre as partes (art. 328 LEC) e por terceiros (art. 329 LEC) ainda não está adequadamente resolvida para o julgamento verbal, já que está no ato da audiência quando são propostos e, se aplicável, a prática de suas provas é admitida. Isto, necessariamente, obriga ou a suspender a audiência ou a adiá-la como diligência final, mesmo que não seja expressamente admitida no julgamento verbal.

---

<sup>8</sup> Em favor de sua admissão, ver, Montero Aroca e Flors Matfés (2004); De la Rúa Navarro (2005).

<sup>9</sup> Sobre o alcance do não desafio dos documentos particulares, ver Luis Vilchez (2008).

#### 4.1. CONTRA-INTERROGATÓRIO DAS PARTES <sup>10</sup>

O interrogatório das partes é o meio de prova destinado a esclarecer os fatos disputados com base no conhecimento dos outros litigantes, incluindo os co-requeridos e/ou co-requeridos e terceiros, desde que haja oposição ou conflito de interesses.

Ou seja, o interrogatório das partes não se limita à contra-parte, mas a qualquer pessoa que tenha o status de parte, incluindo os co-respondentes e qualquer pessoa que possa substituir as diferentes partes (art. 301 LEC) (MONTERO AROCA, FLORS MATÍES, 2004).

Todos estes extremos são ignorados pelo leigo de direito que litiga sozinho naqueles julgamentos verbais onde a intervenção da direção jurídica não é obrigatória. Além disso, estes requisitos nem sequer estão incluídos nas instruções e folhetos disponíveis nas repartições judiciais para apresentar o processo em um formulário padrão para julgamento verbal<sup>11</sup>, o que causa indefensabilidade.

Em primeiro lugar, era preciso resolver se a parte poderia ser considerada confessada pelo simples fato de não comparecer à audiência do julgamento verbal, mesmo que a confissão não fosse previamente solicitada, baseando-se na simples convocação à audiência; ou, pelo contrário, se fosse necessário que seu interrogatório fosse previamente solicitado<sup>12</sup>. Finalmente, a reforma operada pela Lei 42/2015, de 5 de outubro, exige que as partes indiquem dentro de cinco dias após o recebimento da citação para a audiência «*as pessoas que, por não poderem apresentá-las, devem ser citadas pelo escrivão do tribunal para depor como parte*» (art. 440.1.IV LEC) (ARSUAGA CORTAZAR, 2015). O que significa que deve ser solicitado previamente.

Entretanto, e apesar do fato de a citação para a audiência não ter sido solicitada, se a parte comparecer na audiência, nada impede o pedido de interrogatório da parte e o interrogatório da parte se o tribunal assim o decidir. Da mesma forma, o fato de solicitar que a parte seja convocada para ser questionada não garante que, uma vez realizada a audiência, a

---

<sup>10</sup> Veja, Cabezas García (2002); Montero Aroca e Flors Matíes (2004); Casas Cobo (2002); Abel Lluch (2008); Queral Carbonell (202014); Sanjurjo Ríos (2010).

<sup>11</sup> Cf., Instrução 1/2002, de 5 de novembro de 2002, do Plenário do Conselho Geral do Judiciário (publicada no BOE nº 273, de 14 de novembro de 2002, e correção de erros no BOE nº 285, de 28 de novembro de 2002), bem como o Acordo de 28 de setembro de 2011 (publicado no BOE nº 239, de 4 de outubro de 2011).

<sup>12</sup> Sobre o ônus de comparecer para o interrogatório das partes no julgamento verbal, ver, Montero Aroca e Flors Matíes (2004); Queral Carbonell (2014).

parte não proponha o questionamento das partes. Da mesma forma, pode acontecer que na audiência o Tribunal concorde com o interrogatório das partes porque o considera desnecessário.

O efeito da não aparição injustificada da parte expressamente convocada para o interrogatório é dado pela *ficta confessio*, que consiste em o tribunal poder considerar como verdadeiros os fatos nos quais a parte interveio pessoalmente e aqueles cujo estabelecimento como verdadeiro é inteiramente prejudicial para ele (art. 304 LEC). Em qualquer caso, as declarações das partes - inclusive aquelas consideradas como "*ficta confessio*" - serão avaliadas de acordo com as regras da crítica sadia (ex-arte. 316.2 LEC). Assim, para que os fatos sejam entendidos como verdadeiros, uma das partes deve 1º) reconhecê-los como tais, 2º) afirmar ou admitir que interveio pessoalmente neles e 3º) que eles lhe são inteiramente prejudiciais, ao que se deve acrescentar que não contradizem o resultado das outras evidências (art. 316.1 LEC).

As perguntas serão formuladas oralmente, com clareza e precisão, e não poderão conter avaliações ou qualificações (art. 302.1 LEC).

Antes de a parte responder, o Tribunal decidirá sobre a admissibilidade de cada pergunta, rejeitando aquelas perguntas que não correspondem aos fatos sobre os quais o interrogatório foi admitido (art. 302.2 LEC); da mesma forma, a parte que deve responder ou seu advogado pode alegar sua inadmissibilidade (art. 303 LEC). Estes últimos, no entanto, são difíceis na prática para a parte não assistida por um advogado nos julgamentos orais em que tal conselho não é obrigatório.

Quanto à forma de responder ao interrogatório, o artigo 305 da LEC afirma que a parte tem que responder por si mesma, sem poder consultar qualquer rascunho de respostas, embora possa consultar documentos, notas ou notas, quando o Tribunal assim o decidir por serem necessárias. As respostas devem ser afirmativas ou negativas, e quando tiverem que ser desenvolvidas, devem ser precisas e concretas. Da mesma forma, eles podem explicar ou esclarecer o que considerarem necessário, desde que esteja relacionado ao que lhes está sendo solicitado.

O artigo 306 da LEC permite a intervenção dos advogados, e o contra-interrogatório, estabelecendo que uma vez que o advogado que solicitou as provas tenha feito as perguntas, os

advogados das outras partes e o advogado da parte que testemunhou, nessa ordem, podem fazer novas perguntas que são conducentes à determinação dos fatos disputados.

Trata-se de recursos que a parte que comparece sozinha à audiência de julgamento verbal não conhece, para aqueles procedimentos em que a assistência jurídica não é obrigatória. E isto, apesar do fato de que o art. 306.2 da LEC prevê que as partes se interroguem, quando a intervenção de um advogado não é obrigatória, e o Tribunal deve garantir que as partes não interrompam ou se cruzem nas palavras<sup>13</sup> uma da outra.

Finalmente, o Tribunal pode questionar o declarante a fim de esclarecer ou acrescentar qualquer fato (art. 306.1.II LEC).

Quanto aos efeitos da recusa de declarar, ou de respostas evasivas ou inclusivas, o artigo 307 LEC estipula que o Tribunal advertirá a parte que os fatos aos quais as perguntas se referem podem ser considerados verdadeiros, desde que ele tenha intervindo pessoalmente neles e sua constituição como verdadeiros seria prejudicial para ele, a menos que a parte interrogada seja legalmente obrigada a manter segredo.

O artigo 308 da LEC se refere à declaração de fatos não pessoais do interrogatório, caso em que o declarante pode propor que um terceiro que tenha conhecimento pessoal dos fatos responda à mesma pergunta<sup>14</sup>. A substituição na resposta à pergunta deve ser aceita pela parte que propôs a prova. Caso esta substituição não seja aceita, o interrogado poderá propor que este terceiro seja interrogado como testemunha, e será o tribunal que decidirá sobre este interrogatório. Neste ponto, a LEC não resolve se o Tribunal deve instruir a parte sem assistência jurídica sobre esta possibilidade processual, com a conseqüente desigualdade entre as partes intervenientes.

Em relação à possibilidade de utilizar o interrogatório domiciliar contida nos artigos 311 a 313 da LEC, nada o impede no julgamento verbal, embora uma vez solicitado o interrogatório da parte, a necessidade de ser realizado sob a modalidade de "*interrogatório domiciliar*" ou mesmo na própria audiência, acreditando a produção das circunstâncias (CABEZAS GARCÍA,

---

<sup>13</sup> Sobre os possíveis casos de contra-interrogatório em julgamentos orais quando a quantia não excede 2.000 euros, ver Queral Carbonell (2014).

<sup>14</sup> Sobre a declaração do terceiro com conhecimento pessoal dos fatos, ver, Vallejo Torres (2008).

2002), terá que ser levantada pela parte afetada.

Em relação ao interrogatório de uma pessoa jurídica ou entidade sem personalidade, o art. 309.1 LEC indica que se seu representante em julgamento não for a pessoa que interveio nos fatos disputados, terá que informar o Tribunal na *audiência anterior ao julgamento*, indicando ao Tribunal a pessoa que interveio em nome da pessoa jurídica ou entidade para que compareça ao julgamento.

É óbvio que esse preceito geral sobre a prova foi concebido para o julgamento ordinário, pois constitui uma antinomia para o julgamento verbal, já que o referido preceito alude expressamente ao ato da audiência preliminar (o espaço onde a admissão da prova é acordada para o julgamento ordinário), que não existe no julgamento verbal, de modo que em princípio, somente a suspensão da audiência seria possível<sup>15</sup>, embora seja produzida no momento de fazer uma pergunta e o representante da pessoa jurídica ou entidade sem personalidade determine que ele não teve intervenção pessoal nos fatos, tendo que identificar a pessoa que teria intervindo neles em nome da parte. Tudo isso não está de acordo com as disposições do art. 309.2 LEC, pois determina que «*A Corte convocará essa pessoa para ser interrogada fora do julgamento como diligência final, de acordo com as disposições da segunda regra da seção 1 do artigo 435*».

Finalmente, a Lei 13/2009, de 3 de novembro, introduziu no art. 440.1 da LEC a possibilidade de as partes solicitarem respostas por escrito às pessoas jurídicas ou entidades públicas no prazo de três dias - agora estendido para cinco dias -, seguindo os procedimentos estabelecidos no artigo 381 da LEC. Com o qual, a faculdade de solicitar novas respostas, uma vez recebidas no plenário, como acontece no julgamento normal, continua a ser obviada.

Em qualquer caso, fica a critério da Corte suspender a audiência, ou recorrer à Diligência Final, desde que a própria Corte ou a Corte Provincial em questão não exclua a aplicabilidade da Diligência Final no julgamento oral.

---

<sup>15</sup> Cfr., Montero Aroca e Flors Maties (2004) considerou que ou a audiência poderia ser suspensa (sob o art. 193.1.4º em relação ao art. 188.1.4º, ambos da LEC), ou o reconhecimento tácito deveria ser aplicado, pois a parte estava ciente disso e optou por não citar a pessoa que interveio nos fatos (p. 1153, s.). Por outro lado, Sanjurjo Ríos (2010), reconhece abertamente a inadequação do art. 309 da LEC ao julgamento verbal, pois é na própria audiência oral que ocorre a proposição e prática da prova, e ao mesmo tempo descarta o uso das diligências finais do art. 435 da LEC, pois sua aplicação não se enquadra no julgamento verbal (p. 233, ss).

Podemos concluir esta seção apontando como, até o momento, as diferentes reformas da LEC não foram aproveitadas para superar a antinomia acima mencionada para completar as provas do interrogatório de pessoas jurídicas no julgamento verbal.

Ainda mais difícil para o julgamento oral é o interrogatório das partes quando envolve administrações públicas e órgãos públicos. Assim, o art. 315 LEC indica que nos casos em que o Estado, uma Comunidade Autônoma, uma Entidade Local ou outro órgão público for parte, e o Tribunal admitir sua declaração, uma lista de perguntas apresentadas pela parte proponente lhes será enviada antes da audiência e que estas devem ser respondidas por escrito e entregues ao Tribunal antes da data da audiência. As perguntas enviadas à parte serão, portanto, aquelas que o Tribunal considerar relevantes. E no ato da audiência, as respostas escritas serão lidas, e o Tribunal poderá fazer aquelas perguntas complementares que considerar apropriadas e úteis, sendo o representante processual da parte que deve dar as respostas, e se não puderem ser oferecidas no ato, um novo interrogatório escrito será enviado como uma diligência final.

Bem, esta mecânica do *interrogatório em casos especiais* do art. 315 LEC é incompatível com o julgamento verbal, uma vez que as provas são propostas e praticadas no ato da audiência oral, de modo que a formulação anterior do interrogatório, sua admissão e remissão para sua resposta antes da audiência oral não é possível, ao mesmo tempo em que a diligência final no julgamento verbal é proscria (MONTERO AROCA, FLORS MATÍES, 2004). Certamente, parte da doutrina tentou salvar esta antinomia através da apresentação do questionário de perguntas no termo dado pelo art. 440.1.IV LEC para citação a julgamento, que foi finalmente aceito na Lei 13/2009, de 3 de novembro, de reforma da legislação processual para a implementação do novo Poder Judiciário, que para este fim modificou o art. 440.1.III LEC, no sentido de que uma vez citadas as partes para a audiência do julgamento verbal. E acrescenta: «*No mesmo período de três dias as partes podem solicitar respostas por escrito de pessoas jurídicas ou entidades públicas, pelos procedimentos estabelecidos no artigo 381 desta lei*».

Mais uma vez, reiteramos nossas críticas quanto à falta de previsão sobre a possibilidade de evacuar as possíveis questões do Tribunal através da inexistente diligência final no julgamento verbal. Apesar disso, em nossa opinião, a reforma não vai além de uma tentativa desesperada de superar a falta de adaptação das disposições de prova ao julgamento verbal, dado que o art. 440 LEC não indica nada sobre a admissão de provas e muito menos sobre a



admissão e remissão de folhas de perguntas (SANJURJO RÍOS, 2010).

### **4.3. PROVA TESTEMUNHAL**

As partes podem solicitar o depoimento como testemunhas das pessoas que tenham conhecimento dos fatos disputados que são objeto do litígio (art. 360 LEC).

As testemunhas serão designadas quando as provas forem propostas, com indicação de sua identidade, profissão e domicílio, sendo apropriado indicar quaisquer circunstâncias adicionais. Todas as pessoas maiores de 14 anos podem ser testemunhas, desde que tenham o discernimento de conhecer e testemunhar com veracidade.

Não há limitação quanto ao número de testemunhas, portanto é possível designar tantas testemunhas quantas forem consideradas convenientes. Entretanto, uma vez que o Tribunal tenha examinado as três primeiras testemunhas sobre um fato, pode não ouvir as demais, se as considerar suficientemente esclarecidas (art. 363 LEC).

Uma vez admitido o depoimento, a testemunha, após ser identificada, fará um juramento ou promessa de dizer a verdade, e o Tribunal o advertirá sobre o crime de falso testemunho (art. 366 LEC). Entretanto, os menores de idade não serão obrigados a fazer juramento ou promessa de dizer a verdade (art. 367 LEC). Em qualquer caso, as testemunhas devem permanecer fora da sala do tribunal até que sejam chamadas e não podem se comunicar entre si, para o que o tribunal pode adotar as medidas necessárias.

Da mesma forma, o art. 367 da LEC lista as perguntas que o Tribunal fará inicialmente a cada testemunha. Nomeadamente: 1º) Nome e sobrenome, idade, estado, profissão e domicílio; 2º) Se ele foi ou é cônjuge, parente por consanguinidade ou afinidade, e até que ponto, de qualquer um dos litigantes, seus Advogados ou Procuradores ou está ligado a eles por adoção, tutela ou vínculos similares; 3) Se ele é ou foi dependente ou está ou esteve a serviço da parte que o propôs ou de seu Procurador ou Advogado ou teve ou teve com eles qualquer relação susceptível de causar interesses comuns ou opostos; 4) Se ele tem um interesse direto ou indireto no assunto ou em outro assunto semelhante; 5) *Se ele* é um amigo próximo ou inimigo de qualquer um dos litigantes ou de seus Procuradores ou Advogados; e, 6) *Se ele* já



foi condenado por falso testemunho.

Como resultado das respostas da testemunha, as partes devem informar o tribunal da existência de circunstâncias, se houver, que possam afetar a imparcialidade da testemunha.

A testemunha começará a ser questionada pela parte que o propôs e, se ambas as partes o propuseram, começando pelo requerente (art. 370.1 LEC).

As perguntas serão formuladas oralmente, com clareza e precisão (368.1 LEC). O tribunal só admitirá aquelas perguntas que visem a averiguar os fatos e circunstâncias em disputa, rejeitando perguntas que não estejam relacionadas com o objeto do julgamento ou sobre aqueles fatos desconhecidos pela testemunha (art. 368.2 LEC). Se uma pergunta não for admitida, mas for respondida, a resposta será considerada como não registrada na ata (art. 368.3 LEC).

A parte que não tenha feito a pergunta pode contestar sua admissão no mesmo ato, e se a pergunta for admitida, pode registrar seu protesto na ata (art. 369 LEC).

A testemunha responderá oralmente e sem o uso de qualquer rascunho, embora possa consultar antes de responder aqueles dados contidos em contas, livros ou documentos (370.2 LEC).

Caso a testemunha possua conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou práticos sobre o assunto, ela deverá indicá-lo e poderá ser contestada de acordo com as disposições sobre o desafio dos especialistas no art. 343 LEC.

Se a testemunha tiver o dever de guardar segredo sobre aqueles que são interrogados por causa de seu status ou profissão, eles o declararão ao Tribunal, que terá que resolvê-lo por meio de uma Acórdão (art. 371 LEC). O que no julgamento verbal obriga a suspender a audiência. E se for alegado pela testemunha que o assunto é secreto ou reservado, o tribunal terá que pedir ao órgão competente o documento oficial que atesta a natureza mencionada (art. 371.2 LEC). Circunstância que no julgamento verbal também obriga a suspender a audiência, para que esta possa ser concluída, após o que as questões afetadas pelo sigilo oficial serão registradas na ata.

Uma vez feitas as perguntas pela parte que solicitou o interrogatório, os Advogados das outras partes podem questionar as outras partes (art. 372.1 LEC). Estas questões devem ser novas e lidar com fatos que são objeto do litígio, e o tribunal não admitirá aquelas questões que são repetitivas, impertinentes ou inúteis, embora a parte que discorda possa ter seu protesto registrado na ata.

Finalmente, e de acordo com as disposições do art. 372.2 LEC, o Tribunal também pode questionar a testemunha a fim de obter esclarecimentos e acréscimos.

Da mesma forma, quando as testemunhas estão em grave contradição, o Tribunal pode decidir - ex officio ou a pedido de uma das partes - ordenar um confronto entre uma ou mais testemunhas ou entre as testemunhas e as partes. O confronto deve ser solicitado no final do depoimento da testemunha, para o qual a testemunha será instruída a não sair no final de seu depoimento, para que o confronto possa ser realizado posteriormente (art. 373 LEC).

Finalmente, as declarações das testemunhas na audiência serão documentadas por meio de atas ou em suportes adequados para gravação e reprodução, de acordo com os artigos 374 e 146.2, ambos da LEC.

As testemunhas terão direito a indenização pelas despesas e danos que a aparência lhes causar, e a parte que as propôs terá que responder, sem prejuízo do que for acordado sobre os custos (art. 375.1 LEC). O valor da indenização será determinado de acordo com os dados e circunstâncias fornecidos pelas próprias testemunhas ao funcionário do tribunal, que fixará a indenização por decreto, uma vez terminada a audiência<sup>16</sup>.

Esta compensação deve ser paga dentro de dez dias após o decreto se tornar definitivo, e as testemunhas podem recorrer ao procedimento de execução.

As partes poderão formular uma contestação às testemunhas propostas pelas partes contrárias quando qualquer uma das seguintes circunstâncias, listadas no art. 377.1 da LEC, estiver presente:

*«1º Ser ou ter sido cônjuge ou parente por consanguinidade ou afinidade dentro do quarto grau civil da parte que o apresentou ou de seu Advogado ou Procurador ou*

---

<sup>16</sup> Corominas Mejías (2005) indica que seria de interesse informar à testemunha o direito à indenização na cédula de citação, bem como a existência de formulários a serem preenchidos nos próprios Tribunais (p. 362).

- estar relacionado a eles por adoção, tutela ou similar.*
2. *ser testemunha, ao prestar depoimento, dependente da pessoa que propôs a testemunha ou de seu advogado, ou estar a seu serviço ou estar ligado a um deles por qualquer relação de parceria ou interesse.*
- 3°. *Ter um interesse direto ou indireto no assunto em questão.*
- 4°. *Ser um amigo próximo ou inimigo de uma das partes ou de seu advogado ou solicitador.*
- 5°. *A testemunha foi condenada por falso testemunho».*

Da mesma forma, a parte que propõe a testemunha será capaz de formular um desafio se, após propor a testemunha, a existência de um motivo de contestação chegar ao seu conhecimento (ex-arte. 377.2 LEC), o que no julgamento verbal só pode ocorrer na própria audiência (BERNARDO SAN JOSÉ, 2012). Da mesma forma, as testemunhas têm a obrigação de reconhecer a existência de qualquer causa de culpa quando são interrogadas (art. 378 LEC).

A objeção das testemunhas contida na LEC apresenta dificuldades no caso do julgamento verbal porque o art. 378 da LEC estipula que as objeções "*devem ser formuladas desde o momento em que a prova da testemunha é admitida até o início do julgamento ou audiência*", o que é uma contradição em si, uma vez que no julgamento verbal a prova, inclusive a das testemunhas, é proposta na própria audiência.

Ao formular a objeção da testemunha, podem ser propostas provas, exceto a prova testemunhal (art. 379 LEC). Mais incompatível com o julgamento verbal é o parágrafo 2 do art. 379 da LEC quando afirma que «*Se as outras partes não se opuserem à objeção de uma testemunha no terceiro dia seguinte à sua formulação, será entendido que elas reconhecem a base da objeção. Se objetarem, devem apresentar seus argumentos como entenderem e podem produzir documentos*». Este é um preceito geral sobre as provas pensadas exclusivamente para o julgamento ordinário, obviando sua implementação no julgamento verbal, portanto o dilema de atropelar a disposição mencionada da LEC e resolver na audiência do julgamento verbal, como é usual ou, a critério livre do Tribunal, suspender o ato da audiência<sup>17</sup>.

Neste ponto, a alternativa ao sistema de objeções é representada pelo julgamento trabalhista verbal, que vem proibindo a formulação de objeções, sem prejuízo do fato de que nas conclusões as partes podem anotar as circunstâncias. Isto está atualmente incluído no Artigo 92.2 da LJS («*As testemunhas não podem ser riscadas, e somente nas conclusões as partes*

---

<sup>17</sup> Neste sentido, Sanjurjo Ríos (2010) indica que "*as objeções serão produzidas na própria audiência*". E isto, mesmo sabendo que é apropriado decretar uma possível interrupção da audiência com o pretexto de que todas as partes processuais podem ser acompanhadas por todos os meios de prova de que precisam para apoiar suas posições diante das diferentes objeções alegadas" (p. 239, s.).

*podem fazer quaisquer observações que sejam apropriadas em relação às suas circunstâncias pessoais e à veracidade de suas declarações»*). Esta é uma regra da antiga Lei de Procedimento Trabalhista que foi transferida para o art. 78.15 da LJCA para sua aplicação no procedimento administrativo de contencioso abreviado.

Finalmente, a avaliação das declarações das testemunhas será realizada de acordo com as regras da crítica sólida, levando em conta a razão de seus conhecimentos e ciência, as objeções formuladas e os resultados das provas praticadas em tais objeções (ex-arte. 376 LEC)<sup>18</sup>.

A declaração domiciliar das testemunhas será feita quando doença, distância, dificuldade de viagem ou qualquer circunstância pessoal da testemunha o impedir de comparecer à audiência (art. 364 LEC). Em tais casos, a declaração será feita na casa da testemunha ou por assistência judicial, se a casa da testemunha estiver fora da demarcação do tribunal. As partes e seus advogados poderão comparecer à audiência e se não puderem fazê-lo, estarão autorizados a apresentar uma declaração escrita das perguntas a serem feitas previamente, sujeita a uma declaração de relevância por parte do Tribunal. Da mesma forma, se o Tribunal considerar prudente que as partes e seus advogados não compareçam à declaração, lhes será dada uma cópia das respostas para que no terceiro dia possam fazer à testemunha novas perguntas complementares ou esclarecedoras (art. 364.2 LEC).

A implementação de provas de testemunhas domiciliares representa uma dificuldade adicional no julgamento oral, como já foi apontado em relação à declaração domiciliar das partes.

O artigo 380 da LEC permite ao requerente apresentar relatórios escritos na audiência como resultado das alegações feitas pelo requerido em sua defesa à alegação, que podem conter avaliações de conhecimentos científicos, artísticos, técnicos ou práticos (SANJURJO RÍOS, 2010)<sup>19</sup>. Para tanto, os autores dos relatórios serão examinados como testemunhas, embora não possam ser acusados de ter interesse no caso porque foram encarregados de produzir os relatórios, terão que reconhecer e ratificar os relatórios e seu testemunho será limitado aos fatos

---

<sup>18</sup> Sobre a avaliação da testemunha riscada, ver, Quintana Ferreira (2008).

<sup>19</sup> Deve-se salientar que antes da reforma operada pela Lei 42/2015, de 5 de outubro, da Reforma da Lei 1/2000, de 7 de janeiro, de Processo Civil, era impossível elaborar os relatórios escritos previstos no art. 380 da LEC, já que não havia resposta à reclamação até a audiência do próprio julgamento verbal.

declarados nos relatórios.

O interrogatório das entidades públicas será realizado por escrito (CABEZAS GARCÍA, 2002; MONTERO AROCA, FLORS MATÍES, 2004), e só prosseguirá se os fatos não puderem ser obtidos por meio de certificações ou testemunhos das entidades públicas. E para sua prática, as partes deverão proceder de acordo com as disposições das artes. 440 e 381, ambas da LEC, indicando as perguntas por escrito a serem enviadas, declaração prévia de relevância por parte do Tribunal. Em vista das respostas dadas, o Tribunal pode concordar, ex officio ou a pedido das partes, que a pessoa física cuja declaração seja útil para esclarecer ou completar os fatos possa comparecer à audiência. Da mesma forma, para contradizer esta afirmação, qualquer prova pode ser oferecida a pedido das partes.

Quanto ao restante, nos referimos às dificuldades e críticas discutidas ao lidar com o interrogatório de pessoas jurídicas e entidades sem personalidade, bem como de entidades públicas.

#### **4.4. PROVAS DE ESPECIALISTAS**

A finalidade da prova pericial é um relatório escrito, cujo objetivo é esclarecer e determinar os fatos ou circunstâncias relevantes ao assunto em *disputa*, por meio de conhecimentos científicos, artísticos, técnicos ou práticos, que é realizado por uma pessoa qualificada conhecida como "perito"<sup>20</sup>. Este relatório escrito pode ser complementado com sua ratificação e resposta a quaisquer perguntas e objeções feitas ao perito no ato do julgamento.

O especialista, ao emitir seu relatório, também chamado "parecer", deve prestar juramento ou prometer ter agido objetivamente, como previsto no art. 335.2 LEC. E "*um especialista que tenha participado de uma mediação ou arbitragem relacionada ao assunto não poderá ser solicitado um parecer*", a menos que expressamente acordado pelas partes (art. 335.3 LEC).

Os pareceres dos especialistas são classificados de acordo com o fato de serem emitidos

---

<sup>20</sup> Cfr., Oliva de Santos (2004); Zubiri de Salinas (2006). Sobre o âmbito das provas periciais, cf., Muñoz Sabaté (2009); Pérez Gil (2010).

a pedido de uma parte ou por nomeação judicial.

Os pareceres nomeados pelas partes devem ser acompanhados da reivindicação ou da resposta à reivindicação como regra geral (FLORES PRADA, 2005; FORCADA NOGUERA, 2005). Com a reforma operada pela Lei 42/2015, de 5 de outubro, os desequilíbrios da prova pericial no julgamento verbal foram superados assimilando-a ao procedimento ordinário (ARSUAGA CORTAZAR, 2015), proibindo definitivamente a possibilidade surpresa de fornecer a prova pericial no ato da audiência. Isto põe um fim à redação do art. 265.4 LEC, que permitiu sua contribuição no ato da audiência, apesar da nuance introduzida no art. 336 LEC pela Lei 13/2009, de 3 de novembro, de reforma da legislação processual para a implementação do novo Poder Judiciário, que previa a necessidade de fornecer relatórios periciais, pelo menos cinco dias antes da audiência em julgamentos orais.

Atualmente, a regra geral é que os pareceres de peritos devem ser fornecidos com a reclamação e a resposta à reclamação, a menos que a impossibilidade de fornecê-los nestes momentos processuais seja justificada<sup>21</sup>, caso em que a parte contrária deve ser notificada destes pareceres pelo menos cinco dias antes da audiência do julgamento oral (art. 337 LEC).

Ao fornecer os relatórios, as partes devem indicar expressamente se desejam que os peritos compareçam na audiência, *«expressando se devem explicar ou explicar o relatório ou responder perguntas, objeções ou propostas de retificação ou intervir de qualquer outra forma útil para compreender e avaliar o relatório em relação ao que é objeto do processo»* (art. 337.2 LEC).

Da mesma forma, o art. 338.1 da LEC permite que o requerente forneça pareceres de peritos decorrentes da defesa<sup>22</sup>, para o que deve notificar as outras partes com pelo menos cinco dias de antecedência, indicando se deseja que o perito compareça à audiência. Da mesma forma, no caso de relatórios decorrentes da defesa, o tribunal também pode ordenar que a testemunha perita compareça à audiência para explicar ou explicar o relatório ou responder perguntas e

---

<sup>21</sup> Em virtude do disposto no art. 336.5 da LEC, de acordo com a redação dada pela Lei 42/2015, de 5 de outubro, o réu pode solicitar permissão para examinar, por meio de advogado, perito ou profissional, os locais ou espaços relevantes para sua defesa, bem como para tomar os dados necessários para preparar seu relatório pericial, o que de fato é uma precisão das disposições do art. 345 da LEC.

<sup>22</sup> Antes da reforma operada pela Lei 42/2015, de 5 de outubro, reformando a Lei 1/2000, de 7 de janeiro, sobre Processo Civil, o dispositivo legal do art. 338 só poderia ser aplicado se o Tribunal concordasse com a suspensão da audiência.

objeções, mas não no caso de outros relatórios periciais fornecidos com a reclamação e a defesa ou anunciados nos referidos documentos.

Entretanto, nenhuma dessas disposições informa aqueles que podem litigar por conta própria em julgamentos orais sem defesa técnica quando não é obrigatória.

*- Os desafios dos especialistas no julgamento verbal:*

Art. 343.1 da LEC permite a eliminação de testemunhas especializadas, constituindo a causa da greve de testemunhas especializadas: 1º) Ser cônjuge ou parente por consanguinidade ou afinidade, dentro do quarto grau civil de uma das partes ou de seus Advogados ou Advogadas; 2º) Ter interesse direto ou indireto no assunto ou em outro similar; 3) Estar ou ter estado em uma situação de dependência ou interesses comunitários ou opostos com qualquer das partes ou com seus advogados ou solicitadores; 4) Amizade ou inimizade íntima com qualquer das partes ou seus advogados ou solicitadores; 5) Qualquer outra circunstância, devidamente credenciada, que os faça perder sua posição profissional.

A formulação do desafio dos especialistas no julgamento verbal deve ser formulada antes da audiência ou na própria audiência (cfr., FLORES PRADA, 2006), sendo proibida sua formulação após o plenário do julgamento verbal (ex-arte. 343.2 LEC), propondo provas para acreditar o desafio, exceto o testemunho que não se encaixa. A falta de adaptação legislativa ao julgamento verbal é dada pelo art. 344 LEC, que se refere ao fato de que qualquer uma das partes poderá se dirigir ao Tribunal e contradizer a objeção, fornecendo os documentos que considerar apropriados, o que é difícil quando a objeção é formulada na audiência do julgamento verbal (*sic*).

Ao avaliar as provas, o Tribunal levará em consideração a objeção feita e a contradição, se houver. Em qualquer caso, o perito que é objeto da objeção pode solicitar ao Tribunal que declare a objeção infundada por meio de uma ordem. Da mesma forma, o Tribunal também pode declarar, por ordem, que a objeção é infundada, seja por falta de fundamento ou por ter sido levantada fora do prazo. E se apreciar imprudência ou deslealdade processual na objeção formulada, poderá impor uma multa ao responsável, de acordo com o art. 344.2 LEC.

O perito judicial ocorre quando o perito é nomeado pelo Tribunal, o que ocorrerá nos seguintes casos:



1º) As partes que tiverem direito a assistência jurídica gratuita se limitarão em sua reivindicação ou responderão à reivindicação para solicitar este perito jurídico, que será nomeado de acordo com a Lei de assistência jurídica gratuita (art. 339.1 LEC) (GARCIANDÍA GONZÁLEZ, 2001).

2) As partes podem solicitar em seus pleitos e defesa a nomeação judicial de um especialista (art. 339.2 LEC). Essa opinião será às custas da parte que a solicitar, sem prejuízo do que for determinado em custos. Não obstante o acima exposto, quando ambas as partes solicitam a nomeação de um perito judicial, o tribunal pode nomear um único perito, se ambas as partes concordarem, pagando a provisão de fundos pela metade.

3) Da mesma forma, o art. 339.3 LEC prevê que as partes podem solicitar a nomeação de um perito judicial na audiência, como consequência das alegações ou reclamações complementares que são formuladas, caso em que a audiência será interrompida até que o relatório seja feito (cfr., RODRÍGUEZ DÍAZ, 2005).

4º) Finalmente, o tribunal poderá nomear um perito judicial em julgamentos verbais especiais que tratem de assuntos familiares, menores, filiação e capacidade de pessoas, como manifestação do princípio da indisponibilidade deste tipo de processo especial (art. 339.5 LEC)<sup>23</sup>.

Com relação às condições dos peritos, eles devem possuir as qualificações oficiais correspondentes ao assunto da perícia e podem solicitar o parecer das Academias e instituições culturais e científicas, caso em que indicarão o mais rápido possível a identidade do responsável pelo parecer.

O procedimento para a nomeação judicial de peritos começa no mês de janeiro, para o qual as diferentes associações profissionais ou entidades similares, assim como as Academias e instituições culturais e científicas são solicitadas a fornecer uma lista de seus membros e associados que desejam atuar como peritos, com o secretário judicial procedendo ao sorteio para a primeira nomeação, sendo as seguintes nomeações feitas em ordem correlativa da lista. O mesmo procedimento é utilizado para a designação dessas pessoas sem um título oficial, com

---

<sup>23</sup> Pico y Junoy (2000), aponta a falta de harmonia entre as artes. 339.5 e 429.1.II, ambas da LEC, no que diz respeito à limitação dos poderes do juiz na iniciativa probatória (p. 1895).



um pedido de lista para sindicatos, associações e entidades apropriadas (por exemplo, associações de instaladores ou de joalheiros). E se houver apenas um perito na lista para um assunto, todas as partes devem concordar com sua nomeação como perito judicial (art. 341 LEC).

Uma vez nomeado o Perito Judicial, ele será convocado no mesmo dia ou no dia útil seguinte para comparecer dentro de dois dias para aceitar a nomeação e fazer o juramento ou promessa estipulado no art. 335.2 da LEC.

Os peritos judiciais, quando chamados, podem declarar qualquer causa que os impeça de aceitar, enquanto as partes podem contestá-los, de acordo com os artigos 442.2 e 434.1, ambos da LEC.

O perito nomeado pode solicitar, nos três dias seguintes a sua nomeação, a provisão de fundos que julgar necessário, o oficial de justiça decidindo sobre o valor do mesmo e exigindo que a parte ou partes paguem dentro de cinco dias o valor da provisão de fundos, a menos que tenham reconhecido o direito à assistência jurídica gratuita (art. 342.3 LEC)<sup>24</sup>. Se o perito judicial for nomeado de comum acordo, ambas as partes devem pagar a provisão pela metade e se uma parte não o fizer, a outra parte pode completar a quantia em falta, indicando em tal caso os pontos sobre os quais o parecer deve ser pronunciado. Em qualquer caso, se o prazo para o depósito da provisão de fundos tiver decorrido sem que o mesmo tenha produzido efeito, o Perito será dispensado de dar seu parecer, sem a possibilidade de uma nova nomeação (cfr., GARCIA DÍAZ GONZÁLEZ, 2001).

O perito nomeado judicialmente, deve emitir seu parecer por escrito e enviá-lo por meios eletrônicos ao Tribunal dentro do prazo indicado, de acordo com o artigo 346 da LEC<sup>25</sup>. Nos julgamentos orais, o funcionário do tribunal enviará este relatório às partes para que elas possam argumentar se considerarem necessário que o perito compareça à audiência para esclarecer ou explicar seu relatório. Da mesma forma, o tribunal pode concordar por meio de providência que

---

<sup>24</sup> Em relação à provisão de fundos do perito jurídico, ver, Balagué Doménech (2007); Montero Aroca e Flors Maties (2004).

<sup>25</sup> Sobre a impossibilidade legal de fornecer o relatório do perito ao Colégio oficial do perito sujeito ao pagamento de honorários e despesas, ver, Balagué Doménech (2007).

o perito vá à audiência sempre que sua presença for necessária para avaliar o relatório<sup>26</sup>.

Para a realização dos relatórios dos peritos, as partes e seus advogados podem acompanhar tanto os peritos privados como os judiciais na coleta de dados, com as disposições do art. 345 da LEC<sup>27</sup>. Quanto às ações dos peritos particulares e judiciais no ato da audiência (ARAGÓ HONRUBIA, 2005), eles terão a intervenção solicitada pelas partes, seguindo a ordem de sua proposta.

Nos interrogatórios, serão negadas as intervenções inúteis e impertinentes, bem como aquelas em que o Perito tem o dever de confidencialidade por ter intervindo em um procedimento de mediação anterior entre as partes (art. 347.1 LEC).

As partes e seus defensores podem solicitar:

- (1) A declaração completa do parecer.
- 2º) Explicação da opinião ou de qualquer um de seus pontos.
- 3º) Respostas a perguntas e objeções sobre o que está refletido na opinião.
- 4º) Respostas a pedidos de extensão do parecer a outros pontos conectados.
- 5º) Críticas ao relatório feitas pelo perito da parte contrária.
- 6º) Formulação das objeções que poderiam afetar o especialista.

O Tribunal pode fazer perguntas aos especialistas, bem como solicitar explicações sobre o objeto do relatório, mas não solicitar a extensão do relatório, a menos que o especialista tenha sido solicitado ex officio, em processos sobre capacidade, casamento, menores e filiação do art. 339.5 da LEC.

Finalmente, o art. 352 LEC alude à possibilidade de fornecer qualquer outro meio de prova para conhecer o conteúdo ou o sentido de uma prova ou para proceder à sua avaliação

---

<sup>26</sup> O artigo 346 da LEC foi alterado pela Lei 42/2015, de 5 de outubro, reformando a Lei 1/2000, de 7 de janeiro, sobre Processo Civil, acrescentando que a apresentação do parecer do perito judicial ao Tribunal deve ser feita por meio eletrônico, o que implica necessariamente sua assinatura digital.

<sup>27</sup> Os artigos 349 a 351 da LEC prevêm as particularidades para a produção de relatórios de peritos sobre a autenticidade de documentos privados com a coleta de cartas e sua avaliação.

mais correta. Em qualquer caso, se o Tribunal considerar insuficientes as provas propostas pelas partes no plenário do julgamento verbal, pode completar as provas que estão sendo autorizadas pelo art. 443.3.II, em relação ao art. 429.1, ambos da LEC, a propor a prova pericial judicial, suspendendo a audiência para esse fim<sup>28</sup>.

A avaliação de quaisquer pareceres de especialistas será realizada pelo Tribunal de acordo com as regras da crítica sã<sup>29</sup>, de acordo com as disposições do artigo 348 da LEC.

#### **4.5. O TESTE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL<sup>30</sup>**

O teste de reconhecimento judicial consiste no exame direto pelo Tribunal de algum lugar, objeto ou pessoa, a fim de esclarecer e apreciar os fatos que são objeto do litígio.

O artigo 441.2 da LEC refere-se expressamente ao exame judicial para o julgamento verbal sumário de suspensão de nova construção, recomendando este teste como uma ação prévia à audiência do julgamento verbal. Assim, declara: *"O tribunal pode ordenar que seja realizado um exame judicial, pericial ou conjunto antes da audiência"*.

Quanto à iniciativa da prova, ela corresponde às partes, que devem especificar os extremos e indicar se assistirão ao ato com um especialista na matéria (art. 353.2 LEC).

No entanto, o Tribunal tem a iniciativa de provar em julgamentos verbais especiais sobre matérias indisponíveis, em virtude do art. 752.1.II LEC, que se concentra no reconhecimento judicial de pessoas.

Uma vez que o teste de reconhecimento judicial tenha sido acordado, o funcionário do tribunal fixará a data e o horário para sua prática com pelo menos cinco dias de antecedência (art. 353.3 LEC).

---

<sup>28</sup> Ver, ERICE MARTÍNEZ, E., «Iniciativa del Tribunal en la prueba pericial», em LEDESMA IBAÑEZ, P.; ZUBIRI DE SALINAS, F., (Dirs.), *La prueba pericial en el proceso civil*, Madrid, CGPJ - Cuadernos de Derecho Judicial - XII, 2006, p. 204, ss.

<sup>29</sup> Cf., Montero Aroca (2014); Zubirri Salinas (2006); Muñoz Sabaté (2009); Martínez Urrea (2008); Taruffo (2011); Araujo Chavez (2013); Pérez Gil (2010).

<sup>30</sup> Sobre a admissibilidade do reconhecimento judicial no julgamento verbal, ver, Montero Aroca e Flors Matés (2004).

A prova do reconhecimento judicial pode ser desenvolvida em conjunto com a prova pericial, em virtude das disposições do art. 356 da LEC, quando o tribunal a considerar conveniente. Da mesma forma, as partes podem solicitar que as provas do reconhecimento judicial e das testemunhas e interrogatório das partes sejam desenvolvidas em um único ato, "*quando a visão do lugar ou das coisas ou pessoas possa contribuir para a clareza de seus testemunhos*", de acordo com os art. 357.1 e 2 da LEC.

É competência do Tribunal acordar a adoção de quaisquer medidas necessárias para a prática do reconhecimento judicial, incluindo a entrada no local a ser reconhecido ou onde o objeto ou a pessoa a ser reconhecida está localizada (art. 354.1 LEC).

O exame judicial pode ser assistido pelas partes, seus advogados e solicitadores, assim como seus peritos, embora seja possível realizar o exame de pessoas sem a intervenção das partes, se as circunstâncias o aconselharem (art. 354 e 355 LEC). O Secretário Judicial também estará presente, que redigirá a ata detalhando as avaliações do tribunal, assim como as observações feitas pelas partes, seus advogados, especialistas e, quando apropriado, testemunhas (RODRÍGUEZ DONCEL, MORENO MEDINA, 2005). Da mesma forma, os meios de gravação de imagem e som ou outros instrumentos similares serão utilizados para registrar o desenvolvimento do reconhecimento judicial, que deverá ser mantido pelo Secretário Judiciário (art. 359 LEC).

A escassa regulamentação do reconhecimento judicial na LEC não indica como esta prova deve ser avaliada, portanto, ainda é uma prova auxiliar para uma melhor compreensão do objeto do litígio e das outras provas. Esta consideração é aplicável tanto aos ensaios verbais quanto aos normais.

Os problemas de implementação do reconhecimento judicial com o julgamento verbal são dados pela necessária ruptura da unidade do ato da audiência, já que a audiência oral tem que ser suspensa (CASAS COBO, 2002), o que *por si só* relega a prova à prática das diligências finais proscritas no julgamento verbal.

O reconhecimento judicial nos julgamentos orais, ocorre ou como prova antecipada no processo sumário de novas construções e na capacidade das pessoas, ou como diligência final nos processos familiares, já que geralmente não há interrupção da audiência, mas a sua

realização é adiada.

Em qualquer caso, consideramos que a prova do reconhecimento judicial pode ser desenvolvida pela interrupção da audiência da audiência verbal, sob a proteção do art. 290 LEC que prevê a interrupção da audiência para a prática excepcional de algumas provas, que é o caso do reconhecimento judicial. Entretanto, nesse caso, o prazo de cinco dias para sua prática poderia ser reduzido se houvesse acordo entre as partes, uma vez que o art. 291 permite a prática com um mínimo de quarenta e oito horas de antecedência para que as partes possam comparecer.

#### **4.6. PROVA DE REPRODUÇÃO DE SONS E IMAGENS E DOS INSTRUMENTOS QUE TORNAM POSSÍVEL ARQUIVAR E CONHECER DADOS RELEVANTES AO PROCESSO.**

Os artigos 382 e 383 da LEC tratam da prova de reprodução de sons e imagens. Para tanto, estes meios de prova devem ser apresentados com a reclamação e a resposta à reclamação ou, caso contrário, assim que estiverem disponíveis, sendo as condições de sua apresentação as mesmas que as de provas documentais (MONTERO AROCA, FLORS MATÍES, 2004), e cópias devem ser apresentadas para as partes. Da mesma forma, após a Lei 42/2015, de 5 de outubro, a prova de reprodução de imagem, som e similares deve necessariamente ser acompanhada da transcrição escrita das palavras contidas nos meios acima mencionados (art. 382.1 LEC). Entretanto, os litigantes não são previamente informados sobre esses extremos, sem defesa técnica, pois não excedem o valor de 2.000 euros (ex-arte. 31.2.1º LEC). Também não há nenhuma informação sobre a necessidade de assistir à audiência com um dispositivo de reprodução de som e imagem.

Da mesma forma, a parte que propõe a prova de reprodução de imagem e som pode acompanhar as opiniões e meios instrumentais que forem considerados pertinentes. E correlativamente, as outras partes poderão fornecer opiniões e meios de prova quando questionarem a autenticidade e exatidão do que foi reproduzido (art. 382.2 LEC), o que levanta algumas dificuldades no julgamento verbal se a referida prova for introduzida como novidade no ato da audiência. Entendemos que em tal caso, o julgamento verbal deve ser suspenso a fim

de não causar indefensabilidade.

Com relação *aos instrumentos que permitem arquivar e conhecer dados relevantes para o processo*, o art. 384 da LEC menciona como evidência todos aqueles que permitem arquivar, conhecer ou reproduzir palavras, dados, números e operações matemáticas realizadas para fins contábeis ou outros. Tais instrumentos serão examinados pelo Juiz pelos meios que a parte proponente fornecer ou que o órgão decidir utilizar. Eles também devem ser examinados de forma que as outras partes no processo possam - com o mesmo conhecimento do tribunal - argumentar e propor o que é apropriado aos seus direitos.

As disposições comuns às provas de reprodução de palavra, imagem e som, como as dos instrumentos que permitem o arquivamento e o conhecimento de dados relevantes para o processo são a elaboração do registro apropriado, ficando o material sob a custódia do secretário judicial (arts. 383.1 e 384.2 LEC).

Da mesma forma, tanto as provas de reprodução de imagem e som como os instrumentos que permitem que os dados relevantes sejam arquivados e conhecidos, serão avaliados pelo tribunal de acordo com as regras da crítica sólida (arts. 382.3 e 384.3 da LEC) (NIÑO ESTÉBANEZ, 2008).

## **5. CONCLUSÕES**

Em primeiro lugar, deve ser assinalado que as disposições gerais sobre provas não foram concebidas para o julgamento verbal. É incontroverso que as disposições da LEC sobre provas foram concebidas para o julgamento ordinário, sendo mal implementadas no julgamento verbal desde que foram concebidas para sua proposta na audiência preliminar e sua prática no julgamento ordinário.

Assim, i) a exposição de documentos entre as partes regulamentadas nos arts. 328 e 329 LEC só pode ser formulada no julgamento verbal como prova antecipada ou como diligência final. ii) Os interrogatórios escritos de pessoas jurídicas e entidades sem personalidade, bem

como de pessoas jurídicas ou entidades públicas não permitem o contra-interrogatório ou sua transferência às partes para formular novos esclarecimentos, dada a redação dos arts. 309.2, 381 e 315. iii) Nas provas testemunhais, os relatórios escritos de pessoas jurídicas e entidades públicas (ex-arte 380 LEC).

A prova pericial deixou de ser um elemento surpresa a favor do réu, que poderia dar-lhe a resposta na própria audiência, para a nova possibilidade a favor do requerente de apresentá-la diretamente no julgamento, de acordo com a nova redação do art. 265.3 da LEC.

O reconhecimento judicial também se encaixa mal no julgamento verbal, exceto como prova antecipada no processo de suspensão de novas construções.

E, com relação à prova de reprodução de sons e imagens, exige sua transcrição prévia, sendo manifestamente insuficiente nos julgamentos orais por valores não superiores a 2000 euros a advertência genérica do tribunal para "comparecer à audiência com as provas que julgar pertinentes".

Portanto, seria aconselhável harmonizar as provas no julgamento oral para evitar situações de indefensabilidade, assim como a possibilidade de incorporar informações suficientes para evitar tal indefensabilidade em julgamentos orais nos quais a intervenção de um advogado não é obrigatória.

Em segundo lugar, deve-se acrescentar que o julgamento sumário verbal foi concebido como um processo para conceder uma proteção rápida e limitada, o que implica uma restrição do direito de defesa - em termos de alegações e provas -, conhecida como "cognição limitada" para permitir um processo declarativo subsequente.

Em terceiro lugar, temos que sublinhar a necessidade de estender os procedimentos finais para a prática da prova além do julgamento ordinário também ao julgamento verbal. Neste sentido, a reforma operada pela Lei 42/2015, de 5 de outubro, foi uma oportunidade perdida para a introdução das diligências finais no julgamento verbal. Deve-se ressaltar que se as diligências finais são um complemento necessário ao julgamento comum, elas são indispensáveis para que o julgamento verbal remedeie o déficit em termos de provas, completando sua prática neste processo.

Em quarto e último lugar, interpor recurso contra a proposta contida no *Projeto de Lei de Medidas para a Eficiência do Serviço Público de Justiça* de 2020 no que diz respeito ao julgamento oral, cuja audiência é opcional para o tribunal e será realizada pessoalmente ou telematicamente com a redução das garantias de imediatez que esta última modalidade representa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL LLUCH, Xavier. El interrogatorio de partes. En: ABEL LLUCH, Xavier; PICÓ Y JUNOY, Joan., *El interrogatorio de partes*, Barcelona, Bosch, 2007, p. 13-83.

ABEL LLUCH, Xavier.; PICÓ Y JUNOY, Joan (Dirs.). *Aspectos problemáticos en la valoración de la prueba civil*, Barcelona, Bosch, 2008.

ARAGÓ HONRUBIA, Ivana María. La intervención del perito en el acto de la vista, em ABEL LLUCH, Xavier.; PICÓ I JUNOY, Joan (Dirs.), *Aspectos Prácticos da Prueba Civil*, Barcelona: Bosch, 2005, p. 425-446.

ARSUAGA CORTÁZAR, José. II. La reforma del juicio verbal. Em ARSUAGA CORTÁZAR, José; ANTA GONZÁLEZ, Jaime Francisco; DE LA SERNA BOSCH, Joaquín. *La reforma del procedimiento civil*. Valencia: Tirant lo blanch, 2015.

ASENCIO MELLADO, José María. La STC 97/2019, de 16 de julio. Descanse en paz la prueba ilícita. *Diario La Ley*, Nº 9499, Sección Tribuna, 16 de octubre de 2019, s/p.

BALAGUÉ DOMÉNECH, José Carlos, *Los honorarios de peritos judiciales. Vías legales para su cobro*. 2ª ed., Barcelona: Bosch, 2007.

BERNARDO SAN JOSÉ, Alicia. El juicio verbal: Análisis crítico y propuestas de mejora, em BANACLOCHE PALAO, Julio, (Coord.). *Los procesos declarativos de la Ley de Enjuiciamiento Civil. Problemas atuais, soluções jurisprudenciais e propostas de reforma a los diez años de su vigencia*. 1ª ed., Madrid: Civitas Thomson Reuters, 2012, p. 319-373.

CABEZAS GARCÍA, Juan Jesús. *El Juicio Verbal*. Madrid: Civitas, 2002.

CASAS COBO, Pedro Anbtonio. La preparación de la prueba en el juicio verbal de la LEC 1/2000. *Revista del Poder Judicial*. No. 67, 2002 (III), CGPJ, p. 405-436.

CASTILLEJO MANZANARES, Raquel. *Hechos nuevos o de nueva noticia en el proceso civil de la LEC*. Valência: Tirant lo Blanch, 2006.

COROMINAS MEJÍAS, Genoveva. Capítulo XI. Cuestiones sobre el interrogatorio de testigos. Em ABEL LLUCH, Xavier; PICÓ I JUNOY, Joan. (Dirs.). *Aspectos Prácticos da Prueba Civil*. Barcelona: Bosch, 2005, p. 344-369.



DE LA RÚA NAVARRO, Jorge. El "posicionamiento" ante documentos y dictámenes en la audiencia previa. Em ABEL LLUCH, Xavier; PICÓ I JUNOY, Joan. (Dirs.). *Aspectos Prácticos da Prova Civil*. Barcelona: Bosch, 2005, p. 213-242.

DÍAZ CABIALE, José Antonio; MARTÍN MORALES, Ricardo. *La garantía constitucional de la inadmisión de la prueba ilícitamente obtenida*. 1ª ed., Madrid: Civitas, 2001.

ERICE MARTÍNEZ, Esther. Iniciativa del Tribunal en la prueba pericial. Em LEDESMA IBAÑEZ, Pilar; ZUBIRI DE SALINAS, Fernando, (Dirs.). *La prueba pericial en el proceso civil*. Madrid, CGPJ - Cuadernos de Derecho Judicial - XII, 2006, p. 193-218.

FLORES PRADA, Ignacio. *La prueba pericial de parte en el proceso civil*. 1ª ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

FORCADA NOGUERA, Marta. Aportación del dictamen pericial en el juicio verbal, em ABEL LLUCH, Xavier.; PICÓ I JUNOY, Joan. (Dirs.). *Aspectos Prácticos da Prova Civil*. Barcelona: Bosch, 2005, p. 395-421.

GARBERÍ LLOBREGAT, José; BUITRÓN RAMÍREZ, Guadalupe. *La prueba civil. Doctrina, jurisprudencia y formularios sobre prueba y medios de prueba en la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

GARCIANDÍA GONZÁLEZ, Pedro Manuel. Comentario al art. 339. Em CORDÓN MORENO, Faustino, ARMENTA DEU, Teresa., MUERZA ESPARZA, Julio Javier, TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel, (Coords.), *Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Civil*, Vol. I, Elcano (Navarra): Aranzadi, 2001, p.1162-1181.

GARCIANDÍA GONZÁLEZ, Pedro Manuel. Comentario al art. 342. Em CORDÓN MORENO, Faustino, ARMENTA DEU, Teresa, MUERZA ESPARZA, Julio Javier, TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel, (Coords.). *Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Civil*. Vol. I, Elcano (Navarra): Aranzadi, 2001, p. 1176-1181.

JIMÉNEZ CONDE, Fernando. *El interrogatorio de las partes en el proceso civil*. 1ª ed., Madrid, Thomson-Civitas, 2007.

MARTÍNEZ URREA, María Ángeles. La valoración de dictámenes periciales contradictorios. Em ABEL LLUCH, Xavier; PICÓ Y JUNOY, Joan (Dirs.). *Aspectos problemáticos en la valoración de la prueba civil*. Barcelona: Bosch, 2008, p. 67-92.

MATOS ARAUJO CHAVES, Manoel. *La prueba pericial. Criterios de Valoración y su Motivación en la Sentencia Civil*. Lisboa: Ed. Jurrúa, 2013.

MONTERO AROCA, Juan. *El Proceso Civil. Los procesos de declaración y de ejecución*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

MONTERO AROCA, Juan., FLORS MATÍES, José. *Tratado de Juicio Verbal*. 2ª ed., Cizur Menor (Navarra), Thomson Aranzadi, 2004.

MUÑOZ SABATÉ, Lluís. *Curso de probática judicial*. 1ª ed., Las Rozas (Madri): La Ley, 2009.

NIÑO ESTÉBANEZ, Roberto. La prueba audiovisual e informática en el proceso civil. Referencia a la prueba electrónica. Em ABEL LLUCH, Xavier; PICÓ Y JUNOY, Joan (Dirs.). *Aspectos problemáticos en la valoración de la prueba civil*. Barcelona: Bosch, 2008, p. 119-137.

OLIVA SANTOS, Andrés., em OLIVA SANTOS, Andrés; DÍEZ-PICAZO GIMÉNEZ, Ignacio; VEGA TORRES, Jaime. *Derecho Procesal Civil. El proceso de declaración*. 3ª ed., Madrid: Editorial Universitaria Ramón Aceres, 2004.

ORDOÑO ARTES, Carmen. *Aspectos generales sobre la prueba procesal (en el proceso civil)*. Granada: Ediciones TAT, 1988.

PÉREZ GIL, Julio. *El conocimiento científico en el proceso civil. Ciencia y tecnología en cuestion de juicio*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

PICÓ Y JUNOY, Joan. Artículo 339. Em LORCA NAVARRETE, Antonio María (Dir.), Guilarte Gutiérrez, Vicente (Coord.). *Comentarios a la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*. T. II, Valladolid: Lex Nova, 2000, p. 1892-1895.

QUERAL CARBONELL, Ana Esther, em CORBAL FERNÁNDEZ, Jesús Eugenio; IZQUIERDO BLANCO, Pablo; PICÓ I JUNOY, Joan (Dirs.). *Brocá-Majada Corbal - Práctica Procesal Civil*. T. VI, Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, p. 4975-5115.

QUINTANA FERREIRA, Francisco. La valoración del interrogatorio de testigos en supuestos específicos: el testigo tachado y el testigo perito. Em ABEL LLUCH, Xavier; PICÓ Y JUNOY, Joan (Dirs.). *Aspectos problemáticos en la valoración de la prueba civil*. Barcelona: Bosch, 2008, p. 93-117.

RODRÍGUEZ DÍAZ, Emma. La designación judicial de perito en el juicio verbal. Em ABEL LLUCH, Xavier.; PICÓ I JUNOY, Joan (Dirs.). *Aspectos Prácticos da Prueba Civil*. Barcelona: Bosch, 2005, p. 371-394.

RODRÍGUEZ DONCEL, Noemi; MORENO MEDINA, María Teresa. Cuestiones sobre la prueba de reconocimiento judicial. Em ABEL LLUCH, Xavier; PICÓ I JUNOY, Joan (Dirs.). *Aspectos Prácticos da Prueba Civil*. 2005, Barcelona: Bosch, p. 531-552.

SANJURJO RÍOS, Eva Isabel. *El procedimiento probatorio en el ámbito del juicio verbal*. 1ª ed., Madrid: Editorial Reus, 2010.

TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. 4ª ed. (trans. Ferrer Beltrán), Madrid: Trotta, 2011.

VALLEJO TORRES, Carla. Valoración del interrogatorio de partes en supuestos específicos. Em ABEL LLUCH, Xavier; PICÓ Y JUNOY, Joan (Dirs.). *Aspectos problemáticos en la valoración de la prueba civil*. Barcelona: Bosch, 2008, p. 15-40.

ZUBIRI DE SALINAS, Fernando. Valoración de la prueba pericial. Em LEDESMA IBAÑEZ, Pilar; ZUBIRI DE SALINAS, Fernando, (Dir.). *La prueba pericial en el proceso civil*. Madrid, CGPJ - Cuadernos de Derecho Judicial - XII, 2006, p. 219-259.

Data de Submissão: 06/07/2021

Data de Aceite: 04/08/2021